



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.920336/2008-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-01.233 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria IPI
Recorrente LATICÍNIOS ITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A. LTDA.
Recorrida UNIÃO FEDERAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2009

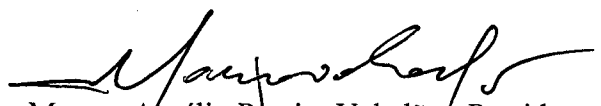
CRÉDITO. IPI.. INEXISTÊNCIA.

Não comprovada a existência dos créditos de IPI, não há como ser validada a compensação pretendida.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente


Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator

EDITADO EM: 17/06/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sérgio Celani e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito de IPI, feito através dos PER/DCOMPs nº 14079.68104.150704.1.3.01-8041, nº 35174.52798.130804.1.3.01-3297 e nº 10349.73923.150904.1.3.01-7223, no valor total de R\$ 149.635,71, utilizado na compensação de débitos da empresa acima identificada nesses e nos demais PER/DCOMPs relacionados na tabela da fl. 474 (Demonstrativo do crédito reconhecido para cada PER/DCOMP).

2. A DRF Belo Horizonte, através do Despacho Decisório de fl. 440, reconheceu o direito ao crédito no valor de R\$ 36.287,98, homologando integralmente a compensação objeto do PER/DCOMP de final 8041 (R\$ 22.771,21) e parcialmente a compensação objeto do PER/DCOMP de final 3297 (R\$ 13.516,77). As demais compensações foram consideradas não homologadas em virtude da insuficiência dos créditos.

3. Segundo o Despacho, o saldo credor passível de ressarcimento foi utilizado em períodos subsequentes ao objeto do pedido, até a data da apresentação do PER/DCOMP, tendo sido ainda glosadas notas fiscais referentes a pessoas jurídicas optantes pelo Simples, conforme relação da fl. 474 (Relação das notas fiscais com créditos indevidos).

4. Cientificada em 08.09.2009 (fl. 441) a interessada apresentou, tempestivamente, em 01.10.2009, manifestação de inconformidade (fls. 420/429), na qual:

a) Requer a homologação tácita dos PER/DCOMP de finais 8041, 3297 e 5250;

b) Entende que o fato de haverem sido analisados os documentos já homologados tacitamente vicia o despacho decisório em sua totalidade, maculando o direito de ver plenamente analisadas as declarações de compensação ainda válidas;

c) Requer a utilização do crédito reconhecido para compensação do restante das compensações (parcialmente apenas a de final 2120);

d) “Ademais, superados os argumentos alhures, necessário reconhecer que a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB possui a seu alcance todos os documentos necessários para verificar de forma simples, clara e definitiva que os créditos apurados e compensados pela Manifestante por meio das Declarações de Compensação - DCOMP's são legítimos e válidos”;

e) “Frise-se, neste íterim, que tais constatações podem ser apuradas e verificadas por meio de um simples confronto da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF com a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, ambas transmitidas pela Manifestante à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, e mais, analisando aquilo efetivamente recolhido por meio dos

Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF's a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI";

e) Ao final, requer:

I - Seja reconhecida a alegação trazida quanto à decadência;

II- Ante o reconhecimento a existência de créditos em favor da Manifestante, sejam estes utilizados para homologar as demais compensações;

III- Seja cancelada a cobrança em decorrência da equivocada homologação parcial e não homologação das compensações;

IV- "Sejam reconhecidos os recolhimentos indevidos e a maior levantado pela ora Manifestante, fato este que motivou as compensações realizadas, para se reconhecer a efetiva e legítima realização das compensações ora questionadas".

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Belém/PA assim julgou, conforme Decisão DRJ/BEL n.º 18.636, de 03/08/2010:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2009

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

São homologadas tacitamente as declarações de compensação que deixarem de ser apreciadas no prazo de cinco anos, contado da data da entrega da mesma ou do pedido de compensação convertido por força do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Em face da decisão, o contribuinte é intimado, interpondo recurso voluntário.

É o relatório.

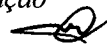
Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

Nulidade raciocínio adotado pelo fiscal

Entendo não tenha ocorrido nulidade, pois há a explanação do motivo do indeferimento do crédito pleiteado:

22. Dessa forma, não tendo a contribuinte trazido aos autos documentos de suporte capazes de comprovar seu crédito, limitando-se a alegar que o Fisco poderia fazer tal apreciação



mediante consulta aos seus sistemas, notória a impossibilidade de ser acolhida sua pretensão.

23. Mesmo porque, excluídas as glosas das aquisições das empresas do Simples, o motivo alegado para o indeferimento foi a utilização do saldo credor em outros períodos, conforme informações constantes dos seus PER/DCOMPs, e não a improcedência dos referidos créditos.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade aventada.

Mérito

No mérito, o contribuinte apenas alega que os créditos pleiteados existem, não trazendo qualquer prova ou contraponto para as informações prestadas pela fiscalização:

22. Dessa forma, não tendo a contribuinte trazido aos autos documentos de suporte capazes de comprovar seu crédito, limitando-se a alegar que o Fisco poderia fazer tal apreciação mediante consulta aos seus sistemas, notória a impossibilidade de ser acolhida sua pretensão.

23. Mesmo porque, excluídas as glosas das aquisições das empresas do Simples, o motivo alegado para o indeferimento foi a utilização do saldo credor em outros períodos, conforme informações constantes dos seus PER/DCOMPs, e não a improcedência dos referidos créditos.

Assim, não havendo prova da existência dos créditos, não pode ser dado guarida ao pedido.

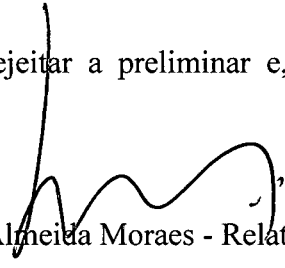
Por fim, também há vedação legal ao aproveitamento de crédito sobre compras de empresas do SIMPLES:

Art. 5º. omissis

(...)

§5º. A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou a empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

Assim, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto. 


Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator